

OBSERVAÇÕES SOBRE A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E PARAGUAI¹

André Luiz da Silva

Resumo:

Em outros tempos, a cooperação jurídica internacional existia apenas em situações consideradas eventuais e excepcionais. Contudo, tal realidade já não é mais possível se verificar ante o aprofundamento das relações entre nações e seus povos que transpassam fronteiras. Com isso, surgem as preocupações dos Estados em mitigar os efeitos advindos da globalização no que tange a concretização da Justiça nas relações internacionais. Ou seja, a dinâmica social atualmente enfrentada necessita, cada vez mais, de amparo e cooperação jurídica entre os Estados. Dessa maneira, mecanismos de cooperação foram surgindo com o objetivo de assegurar a eficácia na tramitação processual. Tal situação se mostra ainda mais necessária em países fronteiriços, como Brasil e Paraguai. Assim, o presente artigo tem por objetivo expor o procedimento de cooperação jurídica internacional, especificamente no que tange a relação entre Brasil e Paraguai, abordando especificamente a cooperação judiciária internacional em matéria penal, visto que, especialmente na região de fronteira, dado o intenso tráfego entre cidadãos entre os países, por muitas vezes um indivíduo paraguaio acaba envolvido em alguma situação penal no Brasil e vice-versa, obrigando as autoridades judiciais de Brasil e Paraguai a acionarem os instrumentos de cooperação judiciária internacional vigentes entre os países. Ademais, aborda-se também as situações burocráticas provocadas pela cooperação jurídica internacional, como a lentidão na tramitação dos pedidos, acarretando, dessa maneira, em insegurança para os indivíduos envolvidos no processo de cooperação internacional. Para tanto, foi necessário compreender sobre a conceituação de cooperação jurídica internacional, os instrumentos disponíveis para sua efetivação, e, por fim, como ocorre a tramitação processual no ordenamento jurídico entre Brasil e Paraguai. A metodologia aplicada neste artigo é consubstanciada em pesquisa bibliográfica, sendo consultados doutrinas, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, *sites* governamentais e periódicos no âmbito político e jurídico nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Cooperação Jurídica Internacional; Penal; Brasil; Paraguai.

¹ Artigo apresentado como trabalho final da especialização em Integração Paraguai-Brasil: Relações Bilaterais, Desenvolvimento e Fronteiras – UNILA: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.

1. INTRODUÇÃO

Com o relacionamento entre nações e povos se intensificando a cada dia, seja por meio do comércio, migrações ou informações, a efetiva prestação jurisdicional pede uma atuação mais efetiva dos Estados, que devem agir de maneira mais proativa e colaborativa.

Não são raras as situações em que relações jurídicas acontecem em mais de um Estado Soberano. Ao contrário: cada vez mais, essas relações ocorrem entre partes situadas em estados diferentes, razão pela qual os países perceberam a necessidade de cooperar entre si, a fim de dar azo a plena prestação jurisdicional, seja do indivíduo, seja da sociedade. É por isso que para o Estado soberano, que detém o poder para administrar situações e conflitos dentro de seu território nacional, nos dias atuais, é imperioso, também, compreender os aspectos das relações internacionais.

Nos dias contemporâneos, a adoção de uma postura unilateral por parte de uma nação acaba por ameaçar sua soberania. Isso porque, não raras as vezes, um país necessita da cooperação de outro para fazer valer sua soberania em face de bens ou pessoas. Um exemplo disso são casos que apuram crimes de corrupção que envolvem empresas transnacionais, que promovem suas atividades em diversos países, o que dificulta que um Estado, sozinho, promova a persecução penal necessária para apurar tais situações. É necessária, portanto, a cooperação entre Estados para que a promoção da Justiça de um país se efetive, mesmo em face de bens ou pessoas que não mais se situem em seu território.

Assim sendo, o instituto da cooperação jurídica nacional, outrora percebido como uma ameaça à soberania dos Estados, tornou-se meio importante para a sua sustentação. Não se trata mais de uma mera cortesia, um favor entre países, mas sim de um instrumento a fim de efetivar a prestação jurisdicional, bem como garantir que direitos fundamentais dos cidadãos sejam plenamente efetivados, por quaisquer de seus meios tradicionais: carta rogatória, pedidos de extradição, homologação de sentença estrangeira e transferência de pessoas condenadas, além de novos meios recentemente criados para otimizar a cooperação jurídica internacional entre os países.

No presente estudo, abordará acerca do papel da cooperação jurídica internacional e seus instrumentos como mecanismo destinado a efetivação das decisões judiciais, destacando especificamente as relações entre Brasil e Paraguai nesse sentido.

Na esfera penal, ressalta-se a relevância das convenções internacionais sobre o crime organizado transnacional, a corrupção e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Para tanto, o artigo pauta-se a partir de revisão bibliográfica de artigos científicos, livros, regulamentos e diretrizes do MERCOSUL e legislação nacional de Brasil e Paraguai, além da análise de casos práticos.

Dessa forma, o presente artigo pretende, em sua parte inicial, abordar o entendimento de cooperação jurídica internacional visando compreender a funcionalidade de tal instituto para posteriormente examinar seus mecanismos de atuação, trazendo alguns exemplos práticos de sua materialização na esfera penal.

2. ASPECTOS GERAIS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Não são poucos os benefícios que a globalização trouxe para as sociedades em todo mundo. Com efeito, com relações mais efetivas e intensas entre as nações, o relevo que as distâncias e o tempo têm hoje são diferentes de décadas atrás. Não obstante as benesses da globalização, é de se salientar, também, que a criminalidade se aproveitou desses novos tempos e capacidades trazidas pela globalização, rompendo as fronteiras físicas dos Estados e impondo aos países a construção de uma relação entre suas jurisdições.

Nesse paradigma, é salutar a capacidade dos países em construir relações, a fim de se adequar à nova realidade do mundo e alcançar soluções para os seus problemas internos.

É nesse espectro que a Cooperação Jurídica Internacional ganha maior relevância, vez que cresceu a necessidade de colaboração judicial entre as nações. A globalização acabou alterando o modo como se vê a soberania de um país, que não pode mais ser concebida sem a construção de relações entre Estados.

Assim sendo, percebe-se que, hoje, o conceito de soberania é atrelado à concepção de respeito e confiança entre países, compromissados em prestar auxílio uns aos outros, não como um simples favor (*comitas gentium*), mas sim como uma obrigação.

Nos dias atuais, partes ou provas em um processo podem estar espalhadas em diversos países. Em tal situação, para que a efetiva prestação jurisdicional seja alcançada, um Estado se socorre de outra jurisdição buscando realizar os atos ou diligências que entende necessárias. Vê-se, portanto, que essa colaboração entre nações se tornou um dos meios para garantir a correta marcha processual de um processo. Ou seja: se outrora um ato de cooperação judiciária entre países era percebida como uma violação da soberania, hoje é percebida como meio para que a autoridade de um Estado, dentro dos novos conceitos trazidos pelo novo mundo globalizado, seja garantida.

É salutar ter em mente que a cooperação jurídica internacional é um termo amplo e comportam diferentes e variadas espécies. Segundo Araújo, Salles e Almeida (1997, p. 77), a cooperação pode ser entendida como uma relação jurídica de natureza processual, cuja finalidade é:

“de praticar atos jurídicos fora da jurisdição de um país. Em outras palavras, pode ser definida, em sentido amplo, como o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processual provenientes de outro Estado.”

Complementando a conceituação trazida pelo autor supra, tem-se ainda que o fundamento de cooperação internacional, conforme Luhman (1996, p. 20)

“repousa na confiança mútua entre os Estados cooperantes, cuja necessidade é gerada pela complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço, e cuja utilidade decorre do significativo aumento das possibilidades para experiências e para as ações.”

Assim, tem-se que a confiança mútua entre os Estados cooperantes, é, sem dúvida, ferramenta indispensável para a garantia do bom relacionamento

entre eles, gerando assim compromisso e seu conseqüentemente seu efetivo envolvimento.

Ainda acerca do tema, em especial, no que se revela a matéria penal, a cooperação jurídica visa uma assistência mais eficiente, a partir da previsibilidade e da estabilidade das relações jurídicas. Ou seja, quanto maior a confiança, maior é a possibilidade de atendimento às expectativas relacionadas à cooperação.

Para Bechara, a confiança “representa o fundamento a partir do qual é possível identificar os fatores que podem contribuir para uma assistência mais eficiente.” (BECHARA, 2011. p. 150)

Dando seguimento, tem-se que o instituto de cooperação pode ser classificado como ativo, compreendido como aquela solicitado pelo Brasil à países estrangeiros, ou seja, pelo país Rogante e passiva, quando requerida por autoridades estrangeiras, sendo o Brasil, por exemplo, o país Rogado.

Tal requerimento é realizado conforme orientações em acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais. Na ausência de norma específica, a cooperação poderá ocorrer com base no princípio da reciprocidade, ou seja, pela via diplomática, por intermédio dos Ministérios das Relações Exteriores.

A cooperação, na prática, consiste em pedidos relativos a atos processuais, como por exemplo, citação, intimação/notificação e entrega de documentos ou também pode ser para auxiliar na instrução probatória, sendo o caso de oitiva ou interrogatório de parte.

Assim sendo, tem-se que o mecanismo de cooperação jurídica internacional é de extrema relevância para o andamento e garantia processual as partes envolvidas.

3. INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

3.1 – Homologação de sentença estrangeira

Como reiterado neste artigo, vivemos em um mundo já bastante globalizado. Nessa situação, não é incomum que um cidadão seja objeto de uma decisão judicial prolatada em um país estrangeiro. No entanto, a decisões de

outros países não possuem força executória imediata em solo nacional, visto que tal situação claramente feriria a soberania de um Estado. Noutra frente, uma pessoa, fugindo do país onde foi prolatada uma decisão contra si, poderia simplesmente torna-la inócua, acabando por causar injustiças.

O instituto da homologação de sentença estrangeira tem por objeto sanar tal situação. Em suma, o país prolator da decisão ou pessoa interessada em sua execução a encaminha para o país onde ela deve ser executada, onde ela será analisada pelo órgão competente para tanto, que verificará se a decisão pode ser efetivada no país sem que haja ofensa ao direito nacional.

No Brasil, os pedidos de homologação de sentença estrangeira são analisados pelo Superior Tribunal de Justiça. Na análise da decisão, conforme extraído do *site* do Ministério da Justiça e Segurança Pública²:

Inspirado pelo modelo italiano, o Brasil adotou o sistema da delibação moderada. Além da verificação dos requisitos formais e da potencial ofensa à soberania nacional ou aos bons costumes, há o principal exame, referente à observância da ordem pública. Para a verificação da ofensa ou não aos mencionados requisitos e, especialmente, de possível contrariedade à ordem pública, o mérito da questão é considerado de maneira superficial, de modo a analisar a adequação do ato estrangeiro em si, do seu conteúdo e da forma como foi produzido na jurisdição estrangeira.

No caso de homologação de decisões judiciais oriundas do Paraguai, observa-se, além do preenchimento dos requisitos acima mencionados, o Tratado do Mercosul, do qual Brasil e Paraguai são signatários.

O Paraguai adota modelo semelhante para a homologação de sentença estrangeira. Conforme José Antonio Moreno Rodriguez e Maria Esmeralda Moreno Rodriguez³:

La legislacion procesal civil establece una serie de requisitos a fin de que puedan ejecutarse em el Paraguay las sentencias dictadas por jueces extranjeros. Estos requisitos deben ser llenados, salvo que hubiere um tratado específico

² <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/orientacao-por-diligencia/homologacao-de-sentencas-estrangeiras>

³ <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/nacional/procesal/Jos%C3%A9-Antonio-Moreno-Regulaci%C3%B3n-del-Derecho-Procesal.pdf>

com el país del cual provenga el fallo que disponga outra cosa.

El Código Procesal Civil exige que la sentencia cuente “com autoridade de cosa juzgada em el Estado em que fue pronunciada, emane de tribunal competente em el orden internacional y sea consecuencia del ejercicio de uma acción personal, o de uma acción real sobre um bien mueble, si éste há sido trasladado a la República durante o desppués del juicio tramitado em el extranjero”. Ademaás, no debe hallarse “pendiente ante um tribunal paraguayo uma litis por el mismo objeto y entre las mismas partes”. Asimismo, la parte condenada que tenga su domicilio em el Paraguay debe haber “sido legalmente citada y representada em el juicio, o declarada rebelde conforme a la ley del país donde se sustanció el processo”. Igualmente, la obligación objeto del litigio debe resultar válida según las leyes paraguayas. Por su parte, la sentencia debe reunir los requisitos necessários para ser considerada como tal, em el lugar em que fue dictada y las condiciones de autenticidade exigidas por la ley nacional, y no resultar “incompatible com outra pronunciada com anterioridade o simultaneamente, por um tribunal paraguayo”.

3.2 – Comando Tripartíte

De acordo com Fabiano Bordignon⁴, o Comando Tripartite:

(...) é conceituado como mecanismo formal de cooperação policial internacional local, existente na região da Tríplice Fronteira e em atuação desde 1996 e congrega instituições policiais e de inteligência de Argentina, Brasil e Paraguai. É formal, pois decorre de acordo operativo firmado na cidade de Puerto Iguazú, Argentina, em 18 de maio de 1996, entre os Ministros do Interior da República da Argentina (Carlos Y. Cobach), Paraguai (Juan Manuel Morales) e do Ministro da Justiça do Brasil (Nelson Azevedo Jobim). A data é considerada como de fundação do Comando Tripartite.

O Comando Tripartite é um órgão de cooperação internacional bastante específico da região de fronteira, criado para atender as necessidades específicas dessa região.

Com efeito, regiões como a tríplice fronteira, as chamadas localidades fronteiriças vinculadas, possui um grande fluxo de pessoas transitando

⁴ http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/4412/5/Fabiano_Bordignon_2019.pdf

diariamente entre os países. A toda evidência, tal circunstância pode ser aproveitada pela criminalidade, visando cometer crimes em um país e fugir para outro, por exemplo.

Assim, a existência do Comando Tripartite na região de fronteira é de suma importância para a segurança pública da região, vez que promove a integração das forças policiais de todos os países signatários, que trabalham em conjunto no combate a criminalidade transfronteiriça.

Um exemplo recente da atuação do Comando Tripartite ocorreu no caso do assalto à Empresa Prosegur, situada em Ciudad Del Este, ocorrido no ano de 2017.

Nesta situação, aproximadamente 30 homens, portando armamentos pesados e utilizando, ainda, veículos blindados e coletes balísticos, explodiram a sede da empresa supramencionada, subtraindo grande quantidade de dinheiro. Na fuga, alvejaram um agente da Polícia Nacional do Paraguai, levando-o a óbito, bem como roubaram e incendiaram veículos, com diversos disparos de armas de grosso calibre e granadas e dispensaram diversos “miguelitos” (pregos soltados em forma de X para furar os pneus das viaturas policiais).

Após a empreitada criminosa, os assaltantes fugiram para o Brasil, onde posteriormente foram confrontados, já na cidade de Cascavel/PR, e também na cidade de Guaíba/PR.

A resolução deste caso só foi possível graças à atuação do Comando Tripartite, através de coordenação entre as forças policiais de Brasil e Paraguai, que, com a troca de informações de inteligência, lograram encontrar os criminosos e leva-los a Justiça.

3.3 – Cartas Rogatórias

As cartas rogatórias destinam-se ao cumprimento de diversos atos, como por exemplo, citação, notificação e cientificação, denominados ordinatórios ou de mero trâmite; de coleta de prova, chamados instrutórios; e ainda os que contêm medidas de caráter restritivo, chamados executórios.

É o veículo de transmissão de qualquer pedido judicial, podendo estes ser de caráter cível ou penal. Trata-se de um pedido formal de auxílio para a

instrução do processo, feito pela autoridade judiciária de um Estado a outro, “sendo considerado como um instrumento tradicional à veiculação de pedidos de cooperação em medidas penais.” (WEBER, 2011, p. 56)

O ex ministro do STJ, Teori Albino Zavascki, em um de seus votos, apresentou uma síntese da necessidade das cartas rogatórias, que aqui se transcreve:

“As relações entre Estados soberanos que têm por objetivo a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam uma classe muito peculiar de relações internacionais. Elas se estabelecem, em última análise, em razão da atividade dos órgãos judiciários de diferentes Estados soberanos e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País.”

Mister se faz esclarecer ainda que tal mecanismo de cooperação internacional tem por escopo garantir “não somente a rapidez e a eficiência do trânsito de atos processuais, mas também assegurar os direitos fundamentais protegidos no âmbito da Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de Direitos humanos.” (BECHARA, 2011, p. 51 ss)

Todavia, na prática, a carta rogatória é revestida de inúmeras formalidades, acarretando desse modo, em morosidade, razão pela qual houve necessidade do surgimento de novas modalidades de cooperação jurídica, como por exemplo, o denominado auxílio direto.

Em apertada síntese, haja vista não ser objeto de estudo do presente artigo, o mecanismo em comento busca produzir uma decisão judicial doméstica e, para tanto, não se sujeita ao juízo de deliberação. Ou seja, se comparado a carta rogatória possui menos burocracia e revela-se mais coerente com a dinâmica das relações atuais. Ao passo que a carta rogatória consubstancia-se em pedido formulado a autoridade estrangeira sujeita a cognição.

A título de curiosidade, a demora na realização de uma citação por carta rogatória, a depender do país onde deverá ser realizada, pode durar de 09 (nove) a 15 (quinze) meses.

Por fim, diante da narrativa pretérita, observa-se a imperiosa necessidade de releitura do mecanismo de cooperação jurídica internacional das cartas rogatórias para que de fato aquele possa atingir seus objetivos no processo de auxílio mútuo entre os Estados. E conseqüentemente, a garantia de um processo penal escorreito assegurando os princípios constitucionais tutelados.

3.3.1 - A Tramitação da Carta Rogatória em Âmbito de Fronteiras Vinculadas: Análise de Caso Prático.

Como já explicitado neste artigo, a expedição de cartas rogatórias, independentemente de seu objeto, possui um procedimento específico e bastante burocrático, que não leva em conta nenhuma peculiaridade da região onde se situa o Juízo Rogante e o Juízo Rogado. Tomaremos como exemplo casos de cartas rogatórias expedidas pelos Juízos Criminais da Comarca de Foz do Iguaçu, com o fito de citar ou intimar moradores de Ciudad Del Este, no Paraguai.

Como se sabe, Foz do Iguaçu e Ciudad del Este formam uma localidade fronteiriça vinculada, vez que separadas apenas por um rio, e a economia destas cidades estão extremamente vinculadas, formando, basicamente, uma região uníssona.

Em razão disso, o trânsito de cidadãos paraguaios em Foz do Iguaçu (e de cidadãos brasileiros em Ciudad del Este) é constante e grande, razão pela qual, algumas vezes, cidadãos paraguaios acabam sendo presos no Brasil, em razão de cometimento de crimes neste país.

Usaremos, então, o cidadão paraguaio, preso em Foz do Iguaçu, como exemplo.

Esse cidadão, se solto em razão de concessão de benefício da liberdade provisória, relaxamento de flagrante ou habeas corpus, obviamente, voltará a sua residência em Ciudad del Este.

Se o Promotor de Justiça optar por oferecer uma denúncia contra o cidadão paraguaio, este deverá ser citado para ver-se processar perante o Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu. E não obstante sua residência se situar a poucos quilômetros da Comarca, sua citação deverá ser realizada por meio de carta rogatória.

Assim, a pequena distância entre o cidadão paraguaio e o Juízo se torna enorme.

A carta rogatória, após expedida, sai da Comarca de Foz do Iguaçu e vai para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Curitiba/PR, junto com tantas outras, onde, após analisada por departamento específico, que verificará o preenchimento de aspectos formais e demais requisitos tidos como essenciais para o cumprimento da carta rogatória, será traduzida por um tradutor juramentado, tudo após autorização do Desembargador Presidente do Tribunal.

Superada a verificação os requisitos da carta rogatória e realizada sua conversão ao idioma espanhol, o instrumento é encaminhado à Autoridade Central, que, no caso em análise, é o Ministério da Justiça, na cidade de Brasília/DF.

O Ministério da Justiça providencia a remessa da carta rogatória a Autoridade Central do Paraguai (Corte Suprema de Justicia, em Assuncion), que concede o *exequatur* da carta rogatória e a encaminha ao Poder Judiciário em Ciudad del Este, para o cumprimento.

Cumprido (ou não) o objeto da carta rogatória, o instrumento percorre o mesmo caminho para o retorno ao Brasil: De Ciudad del Este para Assuncion; de Assuncion para Brasília; de Brasília para Curitiba; de Curitiba para Foz do Iguaçu.

Segundo o site do Ministério da Justiça (BRASIL, 2020), o prazo médio de tramitação de uma carta rogatória é de oito meses. Na prática, no entanto, verifica-se um prazo ainda maior, existindo cartas rogatórias expedidas para citação de acusados tramitando há mais de dois anos.

Ainda vale pontuar que, na maioria das vezes, as cartas rogatórias expedidas retornam ao Juízo com resultado negativo, não se encontrando o acusado no endereço indicado para o cumprimento do ato.

Na prática, o que se observa é que, apesar da distância geográfica entre Foz do Iguaçu e Ciudad del Este ser ínfima, a distância entre suas jurisdições é enorme, e implica em uma série de trâmites burocráticos que, em geral, frustram a atuação jurisdicional.

Em razão de todo o trâmite narrado acima, muitos juízes optam por uma solução pragmática, ainda que em prejuízo do acusado: a conversão da prisão em flagrante do cidadão paraguaio em prisão preventiva ou o arbitramento de valores excessivamente altos a título de fiança, mesmo que o flagranteado seja claramente merecedor de concessão do benefício da liberdade provisória, até o recebimento da denúncia, para que sua citação seja realizada em estabelecimento penal no Brasil, e o processo possa tramitar regularmente.

Vê-se, portanto, que atualmente, a imensa quantidade de procedimentos necessários para realizar o efetivo cumprimento de uma carta rogatória acaba ferindo os direitos do cidadão estrangeiro autuado em solo brasileiro, vez que, em razão da falta de meios ágeis o suficiente para a prestação jurisdicional correta ao estrangeiro acusado criminalmente no Brasil, por muitas vezes a opção feita pelo magistrado é tolher o direito a liberdade do estrangeiro para que o processo penal chegue a seu termo.

Em tempos que o processo judicial se informatiza cada vez mais, com a aplicação do processo judicial eletrônico não só no Brasil, mas em muitos outros países, e, ainda, de cada vez maior integração entre as nações, não se justifica mais a falta de integração entre os poderes judiciários dos países, especialmente daqueles fronteiriços, como no caso utilizado como exemplo.

É dever do Poder Judiciário buscar sempre a otimização da prestação jurisdicional, e situações como esta narrada demandam atenção, sob pena de tolhimento de direitos dos cidadãos estrangeiros no Brasil.

CONCLUSÃO

Inegável que, hoje, vivemos em mundo cada vez mais globalizado. Percebe-se, cada vez mais a integração entre países, formação de blocos regionais e, inclusive, realização de acordos entre blocos regionais, em clara demonstração que a integração entre os Estados se torna cada dia mais relevante.

Evidentemente, viver em um mundo cada vez mais integrado traz inúmeros benefícios à sociedade. No entanto, não se pode olvidar que, junto com as benesses da globalização, criam-se novos desafios a serem enfrentados pelos Estados. E entre estes novos dilemas trazidos pela globalização, está a efetivação da prestação jurisdicional dos países, em tempos que uma parte processual ou uma prova importante para o processo pode estar em qualquer lugar do mundo.

Nesse sentido, toma contornos de especial relevância a cooperação judiciária internacional. Situação que antes era vista como uma ofensa a soberania de um Estado-Nação, hoje se tornou um instrumento para que um país faça valer sua autoridade, independente do lugar onde a prova ou a pessoa se encontrem.

Não obstante a cooperação judiciária internacional ser um claro avanço no relacionamento entre Estados em um mundo globalizado, como restou demonstrado neste estudo, ainda existem grandes obstáculos que dificultam sobremaneira a efetividade da utilização dos instrumentos de colaboração judicial entre nações.

Muito embora tenhamos instrumentos de grande efetividade da cooperação jurídica entre Brasil e Paraguai, como o Comando Tripartite, que, como foi descrito neste artigo, tem se mostrado importante e eficiente no auxílio ao crime transfronteiriço, a carta rogatória, também abordada neste artigo, e um dos mais utilizados e mais relevantes, vez que é o meio pelo qual se busca citar ou intimar pessoa em país estrangeiro ou, ainda colher o seu depoimento, ainda enfrenta enormes obstáculos no que tange a celeridade.

O caso aqui trazido, utilizando-se a relação entre as cidades de Foz do Iguaçu, no Brasil, e Ciudad del Este, no Paraguai, evidencia as dificuldades que ainda são enfrentadas. Se demonstrou que, embora os municípios supramencionados se situem em uma localidade fronteiriça vinculada, com fronteiras praticamente invisíveis e dependentes entre si, o procedimento necessário hoje para que o direito brasileiro alcance o cidadão da cidade vizinha é extremamente burocrático e, na maioria das vezes, ineficiente.

Se depreende do estudo realizado, portanto, que os Estados, a fim de assegurar a soberania de suas leis e sua autoridade, seja sobre cidadãos ou bens, embora já possuam instrumentos que promovem uma integração mais plena entre os países, devem buscar meios para promover, de maneira mais eficiente, a cooperação judiciária internacional em sua totalidade, a fim de garantir, de forma segura, a efetivação de direitos em um mundo cada vez mais globalizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Nadia de. SALLES, Carlos Alberto. ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Medidas de Cooperação interjurisdicional no MERCOSUL**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARTAS ROGATÓRIAS. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1/3-cartas-rogorias>. Acesso em: 7 out 2020.

Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>. Acesso em: 6 out 2020.

Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional?p_auth=bhdcdxWp&p_p_id=36&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&_36_nodeId=5712612&_36_title=2.+Etapas+da+Tramita%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 7 out 2020

Dirección de Cooperación y Asistencia Judicial Internacional. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/contenido/131-direccion-de-cooperacion-y-asistencia-judicial-internacional/131>. Acesso em: 7 out 2020

GENRO, Tarso. **A Cooperação Jurídica Internacional e o Propósito deste Manual em MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. In: BRASIL. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008.

LUHMAN, Niklas. **Confianza. Anthropos**. México: Universidad Iberoamericana, 1996. p. 20.

MONTEIRO, Lídia. MARIANO, Thiago Batista. SOUZA, Thays Moreira. **Cooperação Judiciária Internacional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54709/cooperacao-judiciaria-internacional>. Acesso em: 7 out 2020.

Perguntas frequentes. Em matéria civil. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/perguntas-frequentes#:~:text=O%20prazo%20m%C3%A9dio%20de%20cumprimento,%C3%A9%20de%20aproximadamente%20tr%C3%AAs%20meses.> Acesso em: 6 out 2020.

WEBER, Patrícia Núñez. **A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais.** Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2011

BORDIGNON, Fabiano. **As cooperações policiais internacionais em fronteiras, do local ao global: o comando tripartite na tríplice fronteira de Argentina, Brasil e Paraguai.** 2019. 149 p. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2019. Disponível em: http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/4412/5/Fabiano_Bordignon_2019.pdf. Acesso em 20 nov 2021.

RODRIGUEZ, José A. Moreno; RODRIGUEZ, Maria E. Moreno. **Regulación del Derecho Procesal Civil Internacional em el Paraguay.** Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/nacional/procesal/Jos%C3%A9-Antonio-Moreno-Regulaci%C3%B3n-del-Derecho-Procesal.pdf>. Acesso em 20 nov. 2021.

Vitrine: Homologação de sentença estrangeira. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Sob-medida/Advogado/Vitrine.aspx> Acesso em 20 nov 2021.

Homologação de Sentenças Estrangeiras. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/orientacao-por-diligencia/homologacao-de-sentencas-estrangeiras>. Acesso em 20 nov 2021.

MONTEIRO, Lidia *Et Al.* **Cooperação Judiciária Internacional.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54709/cooperacao-judiciaria-internacional>. Acesso em 20 nov 2021.

RODRIGUES, Fillipe A. SILVA, Kathy Aline de Medeiros. **A Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e a Efetividade da Tutela Penal nos Sistemas Econômicos.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=588e343066cf54ec>. Acesso em 20 nov 2021.

Dirección de Cooperación y Asistencia Judicial Internacional. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/contenido/131-direccion-de-cooperacion-y-asistencia-judicial-internacional/369>. Acesso em 20 nov 2021.

Contornos da Cooperação Jurídica Internacional no novo Código de Processo Civil no Âmbito do Mercosul. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/mercosul/contornos-da-cooperacao-juridica-internacional-do-novo-codigo-de-processo-civil-no-ambito-do-mercosul/>. Acesso em 20 nov 2021.

CHICHOSKI, Alessandro Luiz. **Crimes Transnacionais e Cooperação Policial Internacional na Tríplice Fronteira (Argentina, Brasil, Paraguai).** Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/2704/Artigo%20TCC%20vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20comando%20tripartite%20%C3%A9%20uma,informa%C3%A7%C3%B5es%20e%20a%C3%AD%20preparamos%20a%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 20 nov 2021.